

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º	
------------	--

Suprima-se a redação do art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990, constante do art. 43 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de contribuição previdenciária sobre o segurodesemprego constitui violação ostensiva ao disposto no art. 7º, II, da Constituição, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais "segurodesemprego, em caso de desemprego involuntário", possuindo natureza de benefício previdenciário destinado a proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, na forma do art. 201, III, da Constituição.

Diferentemente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aposentado que volta ou continua a trabalhar, amplamente aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cobrança de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário constitui confisco inconstitucional.

Ainda que o tempo respectivo de recebimento do benefício seja contado para efeito de concessão de benefício previdenciário, como prevê a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

norma, o seguro-desemprego tem o seu valor afetado a finalidade constitucional previdenciária vinculada, de prover o sustento do trabalhador e de sua família no período de desemprego, que pode se estender para muito além dos meses em que faz jus ao recebimento, o que é muito comum ocorrer em períodos de alto índice de desemprego, tal como no cenário nacional da atualidade.

A tributação do desempregado constitui medida extremamente desproporcional à finalidade perseguida, de desoneração da folha de pagamento, pois impõe aos socialmente mais vulneráveis encargo que pode ser distribuído de forma equitativa a outros setores da sociedade. A tributação dessa população constitui fator de aprofundamento da pobreza e da marginalização social, em violação ao objetivo da República previsto no art. 3º, III, da Constituição, de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE